

EMENDA N^º
(ao PL 2159/2021)

Dê-se aos incisos XXXIV e XXXV do *caput* do art. 3º, ao § 1º do art. 4º, ao § 2º do art. 5º, ao § 1º do art. 17 e ao § 1º do art. 21 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XXXIV – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo conselho de meio ambiente do ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

XXXV – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo baseada em critérios preestabelecidos pelo conselho de meio ambiente do ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.”

“Art. 4º

§ 1º Os conselhos de meio ambiente dos entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

.....”

“Art. 5º

.....

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos conselhos de meio ambiente dos entes federativos competentes, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

.....”



“Art. 17.

.....

§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos serão definidos respeitadas as normas expedidas pelos conselhos de meio ambiente, no âmbito das competências federativas definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

.....

“Art. 21.

.....

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do conselho de meio ambiente do ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda procura garantir a participação dos colegiados de meio ambiente dos entes federativos nas definições sobre tipologias passíveis de licenciamento, empreendimentos elegíveis para o procedimento de licenciamento por adesão e compromisso, critérios para dimensionamento de porte e potencial poluidor, estabelecimento de licenças específicas e de modalidades e tipos de estudos ambientais exigíveis.

O Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, determina que a competência para a definição das tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental é dos entes federativos (art. 4º, § 1º), ou seja, essa definição poderia se dar por ato individual do chefe do Poder Executivo ou de autoridades superiores de órgãos ou entidades do Sisnama. O § 2º do art. 5º estabelece a possibilidade de definição de outras licenças específicas, além das previstas no *caput*, por ato normativo dos entes federativos. O § 1º do art.



17 prevê que a definição de procedimentos, modalidades de licenciamento e tipos de estudos ambientais serão determinados pelas autoridades licenciadoras, sem remeter a normas expedidas pelos colegiados do Sisnama. Idealmente, a definição de tipologias de empreendimentos sujeitos a processos de licenciamento ambiental, considerando a natureza, a localização, o porte e o potencial poluidor, deve partir dos órgãos colegiados do Sisnama, pois eles promovem maior participação social nas definições. Isso vale também para a definição de outras licenças específicas. É mais legítimo que decisões dessa natureza ocorram de maneira plural em vez da forma como se dão as definições por atos dos chefes de Poder Executivo ou dos próprios órgãos licenciadores. Além disso, decisões colegiadas tendem a evitar a simplificação excessiva dos processos de licenciamento, comum quando se decide por ato de uma autoridade isolada que sofre pressão dos empreendedores.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5823833106>